AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1886233 - RJ (2021/0127722-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	LUIZ ROBERTO DA MATA - RJ070910
		LUIZ ANTONIO BARRETTO
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTEVERDE
ADVOGADOS	:	GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES - RJ049991
		JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS ESTEVES - RJ088263

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENCARGOS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. RESPONSABILIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. SÚMULA N.º 568/STJ. NATUREZA CONSTITUTIVA DA SENTENÇA DE VACÂNCIA VISANDO ABSTRAIR EFEITOS *EX NUNC* NA COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.042, § 4º, DO NCPC, E 55, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n.º 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal estadual entendeu que a obrigação do Município de pagar a cota condominial do imóvel é *propter rem* em razão dos efeitos jurídicos da transmissão da propriedade advindos da herança declarada vacante (CC, art. 1.345), e não da causa dessa transmissão, advinda da natureza constitutiva da respectiva sentença, matéria esta nem sequer prequestionada.

Documento eletrônico VDA33733176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/09/2022 10:12:02
Código de Controle do Documento: 079ce4d9-b1e8-4443-a15a-85af7891bb19

3. O recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto, restringindo-se à mera transcrição de ementas e passagens de julgados, sem evidenciar a similitude entre os casos confrontados e a disparidade nas suas conclusões, como o exigem os arts. 1.043, § 4º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A posse não titulada e ainda pendente de apreciação na via da ação de usucapião não instaura a divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte sobre a atribuição da legitimidade para responder pelas cotas condominiais ao promitente comprador.

5. Sem a evidência do dolo processual a mera interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados nas instâncias ordinárias.

6. Agravo interno em agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33733176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/09/2022 10:12:02
Código de Controle do Documento: 079ce4d9-b1e8-4443-a15a-85af7891bb19

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1886233 - RJ (2021/0127722-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	LUIZ ROBERTO DA MATA - RJ070910
		LUIZ ANTONIO BARRETTO
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTEVERDE
ADVOGADOS	:	GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES - RJ049991
		JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS ESTEVES - RJ088263

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENCARGOS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. RESPONSABILIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. SÚMULA N.º 568/STJ. NATUREZA CONSTITUTIVA DA SENTENÇA DE VACÂNCIA VISANDO ABSTRAIR EFEITOS *EX NUNC* NA COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.042, § 4º, DO NCPC, E 55, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n.º 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal estadual entendeu que a obrigação do Município de pagar a cota condominial do imóvel é *propter rem* em razão dos efeitos jurídicos da transmissão da propriedade advindos da herança declarada vacante (CC, art. 1.345), e não da causa dessa transmissão, advinda da natureza constitutiva da respectiva sentença, matéria esta nem sequer prequestionada.

Documento eletrônico VDA33598166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2022 12:50:16
Código de Controle do Documento: 2a88f837-747f-4a04-a1c1-66c146e68b78

3. O recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto, restringindo-se à mera transcrição de ementas e passagens de julgados, sem evidenciar a similitude entre os casos confrontados e a disparidade nas suas conclusões, como o exigem os arts. 1.043, § 4º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A posse não titulada e ainda pendente de apreciação na via da ação de usucapião não instaura a divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte sobre a atribuição da legitimidade para responder pelas cotas condominiais ao promitente comprador.

5. Sem a evidência do dolo processual a mera interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados nas instâncias ordinárias.

6. Agravo interno em agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTEVERDE (CONDOMÍNIO) ajuizou ação de cobrança contra MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (MUNICÍPIO), alegando que o requerido, na qualidade de representante legal do Espólio de Imre Bokai e, consequentemente, responsável pelo imóvel sito na Av. Nossa Senhora de Copacabana, 371, apt. 2002, não vem cumprindo com suas obrigações condominiais, deixando de efetuar o pagamento do condomínio desde maio de 2005. Requereu a condenação do requerido ao pagamento das cotas condominiais vencidas desde maio de 2005 e das que se vencerem no curso da ação, acrescidas de multa e demais consectários legais.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar o MUNICÍPIO a pagar ao autor as parcelas vencidas e vincendas devidas a título de condomínio e multas, relativamente ao imóvel descrito na inicial, observando-se o prazo prescricional quinquenal, *quantum* esse que deverá ser apurado em liquidação de sentença. O montante devido deverá ser, a partir da citação, corrigido monetariamente pela TR até 25/3/2015 e, a partir dessa data, pelo IPCA-E, e acrescido de juros moratórias, na forma do art. 1°- F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. O MUNICÍPIO foi condenado também a pagar as custas processuais e a taxa judiciária adiantadas pelo autor e a pagar honorário de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA33598166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2022 12:50:16
Código de Controle do Documento: 2a88f837-747f-4a04-a1c1-66c146e68b78

O TJRJ deu parcial provimento à apelação interposta pelo CONDOMÍNIO e negou provimento ao recurso adesivo do MUNICÍPIO, em acórdão assim ementado:

> *Apelação cível. Ação de cobrança de cotas condominiais referentes a imóvel cuja adjudicação foi deferida em favor do Município do Rio de Janeiro. Sentença de procedência. Tese recursal de ilegitimidade passiva que se rejeita, considerando a regra do artigo 1345 do Código Civil. Incidência do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09, às condenações impostas à Fazenda Pública. Correção monetária e juros de mora cujo marco inicial é a data de vencimento de cada cota objeto de cobrança. Recurso do autor a que se dá parcial provimento. Recurso adesivo a que se nega provimento. (e-STJ, fl. 239)*

Irresignado, o MUNICÍPIO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF, alegando a violação dos arts., 1.819, 1.820, 1.821, 1.822, 1.823 do CC ao sustentar que sentença de vacância tem natureza constitutiva, não podendo o Poder Público ser responsabilizado pelas obrigações vencidas anteriormente à declaração definitiva de vacância (e-STJ, fls. 250/260).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 265/268).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula n.º 7 do STJ (e-STJ, fls. 270/271).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, o MUNICÍPIO refutou a incidência da Súmula n.º 7 do STJ (e-STJ, fls. 280/288).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 294/295).

O agravo em recurso especial não foi provido, em decisão monocrática de minha relatoria, ementada nos seguintes termos:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENCARGOS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. OBRIGAÇÃOPROPTER REM. RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL COM O IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (e-STJ, fls. 314/317).*

Da decisão, MUNICÍPIO interpôs o presente agravo interno no qual reafirma violação dos arts. 1.331 e 1.819, 1.820, 1.821, 1.822 e 1.823 do Código Civil, insistindo **(1)** na natureza constitutiva da sentença de vacância como impeditivo do Poder Público vir a ser responsabilizado pelas obrigações vencidas anteriormente à declaração definitiva de vacância; **(2)** no fato de não ser legitimado para responder sobre tais cotas condominiais quando o imóvel é ocupado por terceiro, no caso, a senhora. Maria Aparecida Norte Tepedino, vislumbrando, ainda, dissídio jurisprudencial com

Documento eletrônico VDA33598166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2022 12:50:16
Código de Controle do Documento: 2a88f837-747f-4a04-a1c1-66c146e68b78

precedentes desta Casa; **(3)** na pretensão de usucapião deduzida por Maria Aparecida (ocupante) nos autos do Processo n.º 002984815.2009.8.19.0001, perante a 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital - RJ, como situação que a coloque como verdadeira legitimada passiva da demanda.

CONDOMÍNIO apresentou contraminuta na qual requer aplicação de multa ao agravante (e-STJ, fls. 331/334).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Mas o recurso não merece prosperar.

Da ausência de violação dos arts. 1.331 e 1.819, 1.820, 1.821, 1.822 e 1.823 do Código Civil

Conforme emana de suas razões recursais, MUNICÍPIO insiste na natureza constitutiva da sentença de vacância como causa eficiente do impedimento de vir a ser responsabilizado pelas obrigações vencidas anteriormente à declaração definitiva de vacância. Ainda, procura abstrair de sua narrativa a ilegitimidade para responder sobre tais cotas condominiais que lhe são cobradas por estar o imóvel ocupado por terceira pessoa alheia à relação jurídico-processual aqui instalada. Nesse sentido, inclusive, defende que a aplicação da Súmula n.º 568 do STJ seja imposta a senhora. Maria Tepedino (ocupante), esta sim pessoa que detém a posse direta do imóvel e, portanto, responsável pelo pagamento das cotas condominiais.

Sobre a tese jurídica da natureza constitutiva da sentença de vacância como causa eficiente de sua responsabilização pelas cotas condominiais vencidas anteriormente ao referido provimento jurisdicional, forçoso crer que em nenhum momento foi ventilada no acordão do Tribunal estadual. Tampouco foi objeto de embargos declaratórios para dele extrair o pronunciamento apto a abertura da via recursal a esta Corte de precedentes. Em tais condições, inafastável o óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA33598166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2022 12:50:16
Código de Controle do Documento: 2a88f837-747f-4a04-a1c1-66c146e68b78

n.º 282 do STF pela manifesta falta de prequestionamento.

Ao contrário, nem no acórdão recorrido, nem na decisão monocrática deste Relator, a causa para incidência da responsabilização do MUNICÍPIO pelo pagamento das cotas condominiais fora necessariamente a natureza constitutiva da sentença de vacância, a qual lhe proporcionou o privilégio (no caso, pouco invejável) da propriedade sobre o bem imóvel, mas sim o próprio instituto da *propriedade* inaugurado em seu nome (e não no nome da terceira ocupante), nos termos do art. 1345 do Código Civil.

Assim se abstrai do seguinte excerto do acórdão:

> *O objeto de cobrança são cotas condominiais, vencidas e vincendas, incidentes sobre a unidade 1002, do imóvel situado à Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 371.*
> *Tratando-se de obrigação propter rem, o Município do Rio de Janeiro responde pelo seu pagamento, tendo em vista a regra do artigo 1345 do Código Civil ("o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios"), com a declaração de vacância da herança jacente cuja arrecadação requerera o Ente Federativo (processo número 0003494-50.2009.8.19.0001), em cujo favor, inclusive, foi deferida a expedição de carta de adjudicação.*
> *Cabe considerar que a ação de usucapião noticiada pelo réu em seu recurso adesivo, movida pela pretensa ocupante do imóvel (0029848-15.2009.8.19.0001) pende de julgamento, nada havendo, nestes autos e neste momento, que possa conferir juízo de certeza sobre o atendimento aos requisitos para o reconhecimento da aquisição originária da propriedade do imóvel por Maria Aparecida Norte Tepedino, circunstância que, portanto, não obsta a cobrança pelo Condomínio autor ao atual titular do domínio, o que se conclui a partir do quanto enunciado no artigo 1822 do Código Civil ("a declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, <u>decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município</u> ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal"), ante à essencialidade das cotas condominiais correspondentes (e-STJ, fls. 238/244).*

Em tais condições, o apontamento dos art.s 1.331 e 1.819, 1.820, 1.821, 1.822 e 1.823 do Código Civil, os quais tratam, respectivamente, do condomínio edilício (art. 1.331) e da herança jacente (1.819 a 1.823), nem mesmo guardam nexo com a tese da natureza constitutiva da sentença de vacância (não prequestionada), encontrando também óbice na Súmula n.º 284 do STF, além da já mencionada Súmula n.º 282 do STF.

<u>Do dissídio jurisprudencial</u>

Quanto a alegação de divergência jurisprudencial na questão da imputação do pagamento das cotas condominiais ao possuidor do imóvel, também não se

Documento eletrônico VDA33598166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2022 12:50:16
Código de Controle do Documento: 2a88f837-747f-4a04-a1c1-66c146e68b78

vislumbrou a abertura da via do apelo nobre pela alínea *c* do permissivo constitucional, donde esbarra a pretensão ora trazida também na Súmula n.º 284 do STF.

De todo modo, nem sequer possível vislumbrar a similitude fática do paradigma com o caso em concreto.

A situação de posse descrita no mencionado paradigma vem atrelada sempre a uma posse titulada, com vistas a atribuir a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais ao possuidor com instrumento particular de compra e venda de unidade condominial cientificada ao condomínio, enquanto que aqui, como dito no acórdão recorrido, soberano na análise das provas, tudo ainda não passa de mera pretensão da ocupante em adquirir a propriedade pela usucapião (de um bem que, aliás, passou a ser público). Inquirir além de tais informações é penetrar indevidamente na seara do reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

Ainda que assim não fosse, o cotejo analítico do paradigma trazido a lume (REsp n.º 1.297.239/RJ - e-STJ, fls. 325/326) ficou claudicante e inapto para o fim de demonstrar que aos mesmos fatos fora dada interpretação jurídica diversa por outros tribunais, a teor do que determinam os arts. 1.042, § 4º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nesse sentido, confiram-se os julgados desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SÚMULA 284 DO STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
> *2. Quanto ao dissídio jurisprudencial sobre cerceamento de defesa, a ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia.*
> *3.* ***Ademais, o dissídio jurisprudencial sobre cerceamento de defesa não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico.***
> *4. Constata-se que, para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local quanto à legitimidade ativa da parte agravada e acolher a pretensão recursal seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial (Súmula 7/STJ).*
> *5. A Segunda Seção do STJ, em sede de repetitivos, definiu as seguintes teses em relação à cobrança de despesas condominiais: "a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo*

Documento eletrônico VDA33598166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2022 12:50:16
Código de Controle do Documento: 2a88f837-747f-4a04-a1c1-66c146e68b78

compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador" (REsp 1345331/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 08/04/2015, DJe 20/04/2015).
[...]
(AgInt no REsp n. 1.501.768/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 4/6/2020 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
4. ***O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.***
5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
6. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido
(AgInt no AREsp 1.033.786/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13.6/2017, DJe 20/6/2017 sem destaque no original)

Da litigância de má-fé

Por fim, CONDOMÍNIO requereu a condenação de MUNICÍPIO ao pagamento de multa por litigância de má-fé em face da interposição de recursos protelatórios.

Contudo, o pleito não merece acolhimento, visto que esta Corte Superior tem entendimento remansoso no sentido de que a mera interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA33598166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2022 12:50:16
Código de Controle do Documento: 2a88f837-747f-4a04-a1c1-66c146e68b78

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. CULPA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRIMEIROS EMBARGOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDOS EMBARGOS. OMISSÃO. SUPRIMENTO.*
> *[...]*
> *5. No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.*
> *6. Não cabe condenação em litigância de má-fé, pois a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.*
> *7. Embargos de declaração de Comércio Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda. rejeitados. Embargos de declaração de Paulo Sérgio Ferrari e outra acolhidos para suprir omissão, sem alteração no resultado do julgado.*
> (EDcl no AgInt no AREsp 1.357.135/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 17/2/2020, DJe 20/2/2020)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33598166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2022 12:50:16
Código de Controle do Documento: 2a88f837-747f-4a04-a1c1-66c146e68b78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.886.233 / RJ

Número Registro: 2021/0127722-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02639276020148190001 202024503446 263927602014819000 1

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	LUIZ ROBERTO DA MATA - RJ070910
		LUIZ ANTONIO BARRETTO
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTEVERDE
ADVOGADOS	:	GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES - RJ049991
		JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS ESTEVES - RJ088263

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	LUIZ ROBERTO DA MATA - RJ070910
		LUIZ ANTONIO BARRETTO
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTEVERDE
ADVOGADOS	:	GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES - RJ049991
		JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS ESTEVES - RJ088263

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33727625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/09/2022 00:07:57
Código de Controle do Documento: 46ebee66-ea51-4506-a9c2-2cdf34ed0ff0

Brasília, 06 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33727625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/09/2022 00:07:57
Código de Controle do Documento: 46ebee66-ea51-4506-a9c2-2cdf34ed0ff0